



Número: **0521594-86.2009.8.13.0607**

Classe: **[CÍVEL] OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santos Dumont**

Última distribuição : **07/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **05215948620098130607**

Assuntos: **Constituição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SERGICON LTDA - ME (REQUERENTE)	
	ELISON GERALDO DOS SANTOS (ADVOGADO) FREDERICO DE CARVALHO COURI (ADVOGADO) DYANGELIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9856141928	05/07/2023 17:48	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de SANTOS DUMONT / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Santos Dumont

PROCESSO Nº: 0521594-86.2009.8.13.0607

CLASSE: [CÍVEL] OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
(1294)

ASSUNTO: [Constituição]

REQUERENTE: SERGICON LTDA - ME

REQUERIDO(A): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizada por **SERGICON LTDA - ME**, a qual teve deferido o processamento em 18/02/2010 (ID 6461348070).

O edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJE de 18/05/2010.

Em 15/04/2010 a Recuperanda apresentou “plano-especial de Recuperação Judicial” às fls.182/184 (ID 6461348083).

O Administrador Judicial nomeado, Dr. Ricardo Ribas, às f. 217/220 (ID 6461348087), destacou que, em seu “plano-especial de Recuperação Judicial”, a Recuperanda somente informou a respeito de eventuais faturamentos previstos para pagamento dos credores. Neste contexto, o Administrador Judicial substituído pleiteou a intimação da Recuperanda para elaborar com maiores detalhes como seria feita a implementação do PRJ.

Após intimada dos requerimentos do Administrador Judicial substituído, a



Recuperanda quedou-se inerte.

Em 26/07/2010, na manifestação de fls. 232/234, ID 6461348087, o Administrador Judicial substituído informou que a empresa Recuperanda descumpriu com suas obrigações, vez que não prestou contas no processo, desde o início de sua Recuperação Judicial, não realizou os pagamentos de seus funcionários, credores e do Administrador Judicial. Assim, requereu a convolação da presente RJ em Falência, nos termos do incisos II e III do art. 73 da Lei 11.101/05.

Já às fls. 247, ID 6461348087, o Administrador Judicial Ricardo Ribas renunciou ao encargo, por motivo de ordem pessoal.

A Recuperanda foi intimada acerca do teor das petições do Administrador Judicial, realizou carga dos autos em 07/05/2011, devolvendo-os à secretaria, após diversas medidas de busca e apreensão, apenas em 25/06/2013.

Nomeações de Administradores Judiciais sucessivamente, os quais não aceitaram o encargo, conforme f. 341, 349, 352 (ID 6461348090), 393 (ID 6462572993) e ID 9627075579.

Em 16/08/2016, às f. 355/372 (ID 6461348090 a 6461348092), a Recuperanda compareceu aos autos requerendo a revogação da consolidação de propriedade de imóvel alienado fiduciariamente pela Caixa Econômica. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 376 (ID 6462572993), por já ter se exaurido o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

Em 28/10/2022, fora nomeada como Administradora Judicial a Inocência de Paula Sociedade de Advogados, que aceitou o encargo conforme manifestação de ID 9649418431.

A Administradora Judicial nomeada, em sua manifestação de ID 9674244068, relatou todo o ocorrido nos autos, reafirmando o descumprimento do art. 53 da Lei 11.101/05 e constatando o abandono do estabelecimento por parte da Recuperanda. Destacou o descumprimento do prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial, e que o documento juntado pela Recuperanda às fls. 184 não atende minimamente ao determinado no *caput* do art. 53 e tampouco em seus incisos. Acrescentou que não fora apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da LRF, bem como o plano de pagamento dos credores, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, conforme exigido nos incisos I, II, e III do art. 53 da LRF. Ao final, requereu a imediata convolação da RJ em falência, nos moldes do inciso II do art. 73 e na letra “f” do inciso III do art. 94, ambos da Lei 11.101/05.

Em nova manifestação, a Administradora Judicial requereu o arbitramento de seus honorários na petição de ID 9796294872.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.



Com efeito, salienta-se que o art. 53 da Lei 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, e deverá ser acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor:

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei." - realcei

Observa-se que o mencionado dispositivo legal é categórico ao dispor que o descumprimento do prazo estabelecido culminará na convalidação da recuperação judicial em falência.

Nesse cerne, preconiza, ainda, o artigo 73, inciso II, vejamos:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(. . .)

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei"
- frisei

Verifica-se que a Recuperanda juntou à f. 184 (ID [6461348083](#)) documento que não reflete o plano de recuperação judicial, visto que o mencionado documento, intitulado de "plano-especial de recuperação judicial", não menciona a forma de pagamentos dos credores, tampouco a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. Não bastasse isso, destaca-se que o documento não está acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, conforme disciplinam os incisos I, II, e III do art. 53 da LRF. Conclui-se, portanto, que não fora apresentado o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, diante da ausência de apresentação do plano de recuperação judicial, e os respectivos documentos que devem acompanhá-lo, fica evidente o descumprimento do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, disserta Manoel Justino Bezerra Filho:

"[...] A partir da publicação da decisão, e não a partir da publicação do edital (§1º. do art. 52), começa a correr o prazo de 60 dias previsto no artigo em exame, para que o devedor apresente em juízo o plano de recuperação. A Lei estabelece que esse prazo é improrrogável, peremptório, portanto, e não dilatatório (arts. 190 e 222,§1º., do CPC/2015). se plano de recuperação não for apresentado nesse prazo, os autos irão conclusos ao juiz para a decretação da falência, conforme previsto o inc. II do



art. 73. (Lei de Recuperação de Empresa e Falência/Manoel Justino Bezerra Filho, editora São Paulo, ed. 16. pg 287)"

Ainda, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO - CUMPRIMENTO DO PRAZO - AUSÊNCIA - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da Lei de Recuperação Judicial, caso o devedor não apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, o Juiz deverá decretar a falência (artigo 73, inciso II c/c artigo 53).** 2. Apesar de ter apresentado o plano de recuperação judicial, a agravante não cumpriu a determinação judicial de apresentá-lo novamente, de acordo com o que determina o artigo 53 da Lei nº 11.101/05, o que possibilita a convolação da recuperação judicial em falência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.12.008768-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2018, publicação da súmula em 07/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO EMPRESARIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO - PRAZO - 60 (SESSENTA) DIAS - DESCUMPRIMENTO - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - REGULARIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - APLICABILIDADE - AFASTAMENTO DE NORMA - ART. 97, DA CR/88 - INVIABILIDADE.

- Compete à Recuperanda apresentar Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

- A ausência de apresentação do Plano Recuperacional no prazo legal, quando ausente fundamento relevante para tanto, conduz à convolação da Recuperação Judicial em Falência.

- Viola o art. 97 da Constituição a decisão de órgão fracionário que, sem declaração expressa da inconstitucionalidade da norma, afasta sua incidência por suposta ofensa a princípios constitucionais." (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.109587-2/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021) - grifo nosso

No mais, além de não ter apresentado o plano de recuperação judicial, em flagrante ofensa ao art. 53 da Lei 11.101/2005, observa-se do relato do ex-Administrador Judicial e da atual Administradora Judicial (ID 9674244068), que foi constatado que a Recuperanda abandonou o seu estabelecimento comercial. Conforme registro fotográfico apresentado em manifestação de ID 9674244068, se constata que atualmente está instalada no local a Igreja Mundial do Poder de Deus, inscrita no CNPJ 02.415.583/1698-00.

Ressai dos autos, também, que foi levantado pela Administradora Judicial que a devedora teve seu estabelecimento fechado no ano de 2010, através de informações dos comerciantes da cidade, descumprindo, assim, a alínea "f" do art. 94 da LRF, *in verbis*:

"Art. 94.[...]

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida



materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento". - grifei

Por derradeiro, cumpre consignar que, além de ausência física do devedor, verifica-se o abandono do processo de recuperação judicial, visto que a última vez que a Recuperanda compareceu nestes autos foi em 19/08/2016.

Ex positis, com fulcro no art. 73, II e alínea “f” do inciso III do art. 94, ambos da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SERGICON LTDA - ME - CNPJ: 05.073.668/0001-82**.

Determino ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência nos registros da devedora, para que dele conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

Fixo, na forma do art. 99, II, da Lei 11.101/2005, como termo inicial da falência o dia 23/10/2008, 90º (nonagésimo) dia anterior ao 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, ocorrido em 21/01/2009, a teor da certidão de fls. 27 (ID [6461348069](#)).

Mantenho como Administradora Judicial a SOCIEDADE CIVIL INOCÊNCIO DE PAULA, o nobre advogado Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, OAB/MG 102.648 (art. 99, IX, da Lei 11.101/2005). E, considerando o grau de complexidade dos trabalhos desenvolvidos pela Administradora Judicial no presente processo, levando em consideração que o feito tramita há 14 anos, sem desfecho, assim como fora recusado o encargo por diversos profissionais anteriormente nomeados, arbitro os honorários do Administrador Judicial na importância de 0,5% referente ao valor total do passivo, a ser contado da data de aceite do encargo (ID 9649418431), como postulado na petição de ID [9796294872](#).

Intime-se a Administradora Judicial para que assine termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Aceito o encargo pelo Administrador Judicial, fica o mesmo intimado para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do § 3º do art. 99 da Lei 11.101/05.

Caso não sejam encontrados bens, deverá o Administrador Judicial informar ao



Juízo sobre a possibilidade de aplicação do art. 114-A, da mesma Lei.

Determino que seja classificada a remuneração do Administrador Judicial fixada nesta decisão, relativa ao período da RJ, como despesa essencial, de ordem extraconcurstral, nos termos do art. 150 c/c 84, inciso I-A da LRF, devendo ser paga assim que houver recursos disponíveis em caixa.

Os honorários devidos no processo falimentar serão fixados após a verificação do ativo.

Determino que a Falida apresente em até 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob as penas da lei (art. 99, III).

Após, EXPEÇA-SE edital eletrônico com a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pela falida, nos termos do §1º do art. 99 da LRF. Destaco que o prazo para habilitações de crédito terá início quando da publicação do referido edital, sendo este de 15 (quinze) dias corridos, conforme §1º do art. 7º da LRF.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida (art. 99, X).

Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial vinculada ao presente feito das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. bem como a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Determino seja lançada, via RENAJUD, restrição de circulação de veículos registrados em nome da Falida.

Determino também a juntada em pasta própria das três últimas declarações de imposto de renda da Falida, a serem obtidas mediante INFOJUD, ficando à disposição da Administradora Judicial.

Determino o envio de ofício à Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais, para que informe eventual existência de imóveis registrados em nome da falida.

Suspendo o curso de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005 (art. 99, V).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida SEM autorização judicial prévia, conforme art. 99, VI da Lei 11.101/2005.

Deixo de determinar a lacração do estabelecimento, na forma do art. 99, XI, da Lei 11.101/2005, considerando a notícia de que a empresa não se encontra em atividade e que no local está funcionando a Igreja Mundial do Poder de Deus, inscrita no CNPJ 02.415.583/1698-00.

Cumpram-se as disposições insertas no art. 290-B do Provimento 161/CGJ/2006,



com redação do Provimento 248/2013.

Determino a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, desde que informado nos autos, para que tomem conhecimento da convolação em falência (art. 99, XIII, LRF).

Quanto à intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos, deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. (art. 99, §2º e seus incisos).

Determino a intimação dos sócios da Falida, Sr. Nassaro Abud Junior (CPF 681.957.456-87) e Franciane Aparecida Abud (CPF 064.861.616-98), para que sejam cumpridas as disposições do art. 104, I, b, c, d, e, f, g, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI da Lei 11.101/2005, sob as penas do parágrafo único do referido artigo.

Fica a Falida intimada das determinações dos artigos 102 e 103 da LRF.

Após o cumprimento das diligências, intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer se há interesse no presente feito.

Concedo à massa falida os benefícios da gratuidade de justiça.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos Dumont, 05 de julho de 2023.

VALÉRIA POSSA DORNELLAS

Juíza de Direito

Rua Galileu Fonseca, 113, Centro, SANTOS DUMONT - MG - CEP: 36240-000

